



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721050/2014-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.038 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2022
Recorrente VOTORANTIM METAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto na súmula CARF 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-66.072, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo do pedido de restituição PER/DCOMP n.º 21850.92363.301112.1.2.02-9412 (fls. 02 a 08) referente a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 26.910.765,40.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando que a autoridade administrativa procedesse à análise do pedido de restituição n.º 21850.92363.301112.1.2.02-9412, sendo que a liminar não foi concedida. O contribuinte interpôs agravo de instrumento e a decisão foi reformada para que seu pedido de restituição fosse apreciado no prazo de 60 dias pela DERAT-SP.

Assim, por meio do despacho decisório de fls. 120 a 128, a análise foi efetuada pela autoridade administrativa, sendo que o IRRF que compôs o saldo negativo foi integralmente confirmado, no valor de R\$ 5.185.790,54, mas o direito creditório foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 17.644.947,01, sob o fundamento de que as compensações das estimativas mensais de IRPJ cujas Dcomps ainda não foram apreciadas ou, já apreciadas mas consideradas não homologadas, não gozam de certeza e liquidez, e dessa forma não podem compor o saldo negativo do exercício. Os quadros a seguir resumem os valores confirmados:

Mês	IRPJ estimativa	Forma de extinção da estimativa			Valor confirmado
		Fonte	Pagamento DARF	Compensação	
Janeiro					
Fevereiro					
Março					
Abril					
Mai					
Junho	3.275.046,49			3.275.046,49	3.275.046,49
Julho	3.014.247,87			3.014.247,87	2.442.177,23
Agosto	2.763.197,68			2.763.197,68	1.707.488,72
Setembro	3.258.846,47			3.258.846,47	1.761.738,27
Outubro	2.959.410,78			2.959.410,78	2.234.757,03
Novembro	2.227.319,28			2.227.319,28	1.037.948,73
Dezembro	4.227.705,86			4.227.705,86	0,00
Total	21.725.774,43			21.725.774,43	12.459.156,47

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ apurado para o período	0,00
Parcela comprovada das estimativas	-12.459.156,47
IRRF	-5.185.790,54
Saldo Negativo de IRPJ	-17.644.947,01

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada deste despacho decisório em 30/06/2014 (comprovante à fl. 131), a interessada apresentou em 25/07/2014 a manifestação de inconformidade de fls. 134 a 147, acompanhada dos documentos de fls. 148 a 650, onde alega, em síntese:

[...]

Com a devida vênia, o despacho decisório ora hostilizado deve ser reformado, posto que inexistente qualquer decisão no processo 12585.720443/2011-37, e ainda não existe decisão definitiva nos processos administrativos n.ºs 12585.000378/2010-49, 12585.000383/2010-51, 12585.000384/2010-04, 12585.000385/2010-41, 12585.000381/2010-62, 12585.000379/2010-93 e 12585.000380/2010-18, que controlam as compensações das estimativas desconsideradas no caso em tela.

E, na remota hipótese de decisões definitivas não homologando as compensações, os débitos confessados nas DCOMPs (§ 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT n.º 88/2014, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas.

[...]

Após ratificar integralmente a apuração das retenções na fonte, a autoridade fiscal decidiu por glosar a estimativa que ainda não foi objeto de despacho decisório a ser proferido pela Receita Federal, culminando numa glosa de R\$ 4.227.705,86, conforme ilustra a planilha abaixo:

Mês da estimativa	PER/COMP de extinção da estimativa	Nº Processo Administrativo	Status do PER/DCOMP	Valor quitado por compensação
Dezembro	21417.92287.170611.1.7.09-7378	12585.720443/2011-37	Não analisado pela RFB	4.227.705,86

Ora, a desconsideração da estimativa que compõe o Saldo Negativo pleiteado, sob o único fundamento de que o PER/DCOMP que extinguiu tal estimativa ainda não foi objeto de análise pela Receita Federal, mostra-se absolutamente ilegal, senão vejamos.

A compensação é um fenômeno que tem por efeito a extinção de obrigações contrapostas, na qual o direito subjetivo do fisco (crédito tributário) é anulado ante a existência de um crédito de titularidade do contribuinte, culminando na extinção do crédito tributário, com fulcro no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional:

A compensação é um fenômeno que tem por efeito a extinção de obrigações contrapostas, na qual o direito subjetivo do fisco (crédito tributário) é anulado ante a existência de um crédito de titularidade do contribuinte, culminando na

extinção do crédito tributário, com fulcro no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;"

Ao regulamentar a forma de extinção em comento, a lei 9.430/96 determinou que a compensação extingue o crédito na data de apresentação da declaração, conforme se depreende do art. 74, §2º:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."

Para alcançarmos a devida compreensão da regra esculpida no artigo acima, faz-se necessário ressaltar o conceito de condição resolutória, o qual é extraído dos arts. 121 e 127 do Código Civil, senão vejamos:

[...]

Depreende-se dos dispositivos legais acima que, uma vez estipulada uma condição resolutiva, a relação jurídica encontra-se plenamente entabulada entre as partes, tornando-se exercível desde já os direitos ali estabelecidos, e, tão somente quando (e se) implementada a condição, o negócio jurídico perderá a validade, operando de forma retroativa. Neste sentido, trazemos à baila as palavras de Paulo de Barros Carvalho¹:

Depreende-se dos dispositivos legais acima que, uma vez estipulada uma condição resolutiva, a relação jurídica encontra-se plenamente entabulada entre as partes, tornando-se exercível desde já os direitos ali estabelecidos, e, tão somente quando (e se) implementada a condição, o negócio jurídico perderá a validade, operando de forma retroativa. Neste sentido, trazemos à baila as palavras de Paulo de Barros Carvalho:

[...]

Desta forma, a compensação devidamente declarada à RFB possui o condão de extinguir o crédito tributário, devendo gerar seus devidos efeitos (o sepultamento do crédito tributário) desde a apresentação do PER/DCOMP, efeitos estes que apenas poderão ser desfeitos apenas caso a compensação seja objeto de decisão definitiva que lhe negue homologação.

Conclui-se, portanto, que o débito de estimativa que foi quitado por meio da apresentação do PER/DCOMP suso aludido culminou por extinguir o crédito do fisco, e como não fera implementada qualquer condição posterior capaz de elidir

os efeitos da extinção, remanesce plenamente extinto o débito de estimativa, mostrando-se absolutamente ilegal a desconsideração desta parcela da composição do saldo negativo de IRPJ ora pleiteado. Ou seja, não se pode admitir que uma estimativa regularmente quitada por meio de compensação seja desconsiderada para fins de cálculo do Saldo Negativo de IRPJ.

[...]

Conforme demonstra o quadro acima, todas as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos elencados ainda encontram-se pendentes de julgamento, ou seja, não há decisões definitivas nos autos, o que, por si só, já demonstra a arbitrariedade do despacho decisório ora recorrido.

Entretanto, ainda na remota hipótese de decisões definitivas não homologando as compensações, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT n.º 88/2014, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, consoante se explicita a seguir.

Conforme disposto no §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, o PER/DCOMP constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança dos débitos objeto de compensações não homologadas, verbis:

"Lei 9.430/96

Art. 74(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."

Diante desse permissivo, entende a Receita Federal do Brasil que os débitos de Estimativa de IRPJ e CSLL quitados por meio de PERDCOMP não homologados devem ser cobrados de forma isolada, e, por conseqüência, não podem reduzir o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

Nesse sentido é a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, verbis:

"16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

(...)

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."

Ratificando o posicionamento adotado na Solução de Consulta acima, vale citar o PARECER PGFN/CAT N.º 88/2014, que reconhece que as estimativas que compuseram o Saldo Negativo são objeto de cobrança caso tenham sido objeto de Dcomps não homologadas. Vejamos:

"Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27/12/1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação

(DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança."

Portanto, n. Julgadores, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do Saldo Negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da RFB e da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomps não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o Saldo Negativo.

No mesmo sentido, é a remansosa jurisprudência da DRJ, conforme se infere das ementas abaixo colacionadas:

[...]

Percebe-se que, mesmo que sobrevenham eventuais decisões definitivas que não homologuem as estimativas compensadas, a Receita Federal e a PGFN possuem entendimento regulamentado no sentido de cobrar as estimativas por procedimento próprio que não influencia no cômputo do Saldo Negativo.

Ora, admitir a subtração do Saldo Negativo das estimativas quitadas através de Dcomps não homologadas, conforme pretende o despacho ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de receber o Saldo Negativo de IRPJ e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas, com albergue na Solução Interna COSIT n.º 18 e jurisprudência desta delegacia.

[...]

Assim, admitir a possibilidade de redução do Saldo Negativo pleiteado (mesmo ante possíveis decisões definitivas que não homologuem as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o despacho guerreado deve ser reformado, para reconhecer a parcela glosada referente às estimativas compensadas de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, no valor total de R\$ 5.038.912,10.

[...]

Segundo dispõe o art. 74, §11º, da Lei n.º 9.430/96, a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, bem como segue o rito processual do Decreto 70.235/72, vejamos:

"Lei n.º 9.430/96 Art. 74. (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

A norma supracitada expressa em sua literalidade que a apresentação da manifestação de inconformidade deve seguir o rito processual do Decreto n.º 70.235/72, o qual, em seu artigo 33, determina que as decisões administrativas desafiadas por recursos administrativos têm seus efeitos suspensos.

Ora, o fato da manifestação de inconformidade suspender os efeitos da decisão contra a qual se insurge acaba por fulminar a glosa ora em debate. Isso porque, ante a ausência de produção de efeitos das referidas decisões, não há qualquer dúvida que o crédito de estimativa remanesce em sua condição jurídica anterior, qual seja, a de estimativa devidamente compensada e extinta sob condição resolutória, nos termos do §2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, a qual apenas perderá tal condição quando alcançada por uma decisão definitiva capaz de surtir efeitos e resolver as compensações realizadas.

[...]

Ou seja, com a apresentação de manifestações de inconformidade nos autos dos Processos de Crédito n.º 12585.000378/2010-49, 12585.000383/2010-51, 12585.000384/2010-04, 12585.000385/2010-41, 12585.000381/2010-62, 12585.000379/2010-93, 12585.000380/2010-18 (doc. 03), suspende-se o efeito normativo dos despachos decisórios que não homologaram as estimativas de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, e como referidas decisões não podem surtir efeitos jurídicos, a situação remanesce como no momento anterior ao proferimento da decisão, continuando tais estimativas a gozar do status jurídico de estimativas devidamente extintas, quitadas.

[...]

Ante o exposto, resta cristalino que apenas na hipótese de supervenientes decisões administrativas definitivas, determinando a não homologação das estimativas compensadas de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, é que referidas decisões poderão surtir seus efeitos e resolver a condição de extinção do débito compensado.

[...]

Logo, caso sobrevenham decisões administrativas definitivas no sentido da homologação das estimativas compensadas de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, tais decisões implicarão necessariamente no reconhecimento destas parcelas no computo do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e os processos mencionados no parágrafo anterior.

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos 12585.000378/2010-49, 12585.000383/2010-51, 12585.000384/2010-04, 12585.000385/2010-41, 12585.000381/2010-62, 12585.000379/2010-93, 12585.000380/2010-18, impõe-se, ao menos, o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo daqueles processos, ou o julgamento em conjunto dos processos, com espeque no artigo 265 do Código de Processo Civil.

[...]

Ante todo o exposto, é a presente para requerer que V.Sas. se digne de conhecer e julgar procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para reformar o Despacho Decisório, de modo a reconhecer a parcela de crédito referente às estimativas de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, que foram objeto de compensação, devendo ser deferido integralmente a restituição pleiteada, homologando-se as compensações declaradas.

Eventualmente, ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e as decisões definitivas a serem proferidas nos processos n.ºs 12585.000378/2010-49, 12585.000383/2010-51, 12585.000384/2010-04, 12585.000385/2010-41, 12585.000381/2010-62, 12585.000379/2010-93, 12585.000380/2010-18 e 12585.720443/2011-37, requer seja determinado o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo dos processos mencionados ou, ao menos, o julgamento conjunto dos feitos.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso, o qual trata apenas de pedido de restituição, sem declaração de compensação vinculada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do Recurso Voluntário:

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

Em sessão de 16/10/2018, este colegiado, no entendimento da época, decidiu por sobrestar o presente processo aguardando as decisões dos outros processos.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente versa, exclusivamente, sobre estimativas compensadas, declaradas em Dcomp, e que integram o saldo negativo de IRPJ.

Sem delongas, tal matéria está regulada atualmente pela Súmula CARF n.º 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF, e com vigência a partir de 16/08/2021, com o seguinte teor:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Conclusão:

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges